



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMECO/TO Nº 8430/2025**DISPENSA ELETRÔNICA FMECO Nº 015/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de copos térmicos, com capacidade de 260ml, personalizados com “Educador que inspira” para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, junto ao Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (FMECO/TO Nº 8430/2025), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, do objeto acima especificado.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracteriza o interesse público envolvido;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Minuta do Edital, Contrato e anexos;





Consta no DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA que o Projeto “Educador que Inspira” tem como objetivo principal reconhecer, valorizar e incentivar as práticas pedagógicas inovadoras e de excelência dos profissionais da educação.

Havendo necessidade de contratação, bem como sendo verificada que o valor desta pretensa nova contratação, somada a anterior, não ultrapassa o limite legal para dispensa, enquadrando-se, em princípio, na hipótese do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**¹, no caso de outros serviços (não

¹ Decreto nº 12.343, de 2024.





contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exime a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, contém os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a



compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.

- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO



Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais conforme previsão constante na Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

- 1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);
- 2ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);
- 3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO, (Art. 92, Inciso V);
- 4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);
- 5ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, inciso III);
- 6ª) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, inciso VIII);
- 7ª) FORMA DE FORNECIMENTO, DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO (Art. 92, incisos IV e VII);
- 8ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, inciso IX);
- 9ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, inciso X);
- 10ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);
- 11ª) DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES (Art. 92, inciso XIV, XV);
- 12ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES DO REAJUSTE (Art. 92, Inciso V, Art. 105, Art. 124 e 125);
- 13ª) EXTINÇÃO DESTE CONTRATO (Art. 92, inciso XIX);
- 14ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DESTE CONTRATO (Art. 92, inciso XVIII);
- 15ª) DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV);
- 16ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES;
- 17ª) DA MEDIÇÃO, (Art. 92, Inciso VI);
- 18ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, inciso XV);
- 19ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);





20ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);

21ª) CRITÉRIO E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE;

22ª) DA GARANTIA CONTRATUAL (Art. 92, inciso XII e Art. 96 da Lei 14.133/2021);

23ª) DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS;

24ª) DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);

25ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021);

26ª) DAS ASSINATURAS.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para a **aquisição de copos térmicos, com capacidade de 260ml, personalizados com “Educador que Inspira”,** por meio de Dispensa de Licitação,



fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:


1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 11.871/2023.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 12 de novembro de 2025.



Wylly Fernandes de Souza Rêgo
Advogado OAB-TO nº 4837